

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.849 - RS (2016/0190669-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AUTOR : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RÉU : LUENI SANCHOTENE VAUCHER

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, proposta por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, com base no art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), objetivando a desconstituição de acórdão da Quarta Turma deste Tribunal, proferido no AgRg no Ag nº 1.391.550/RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 7/6/2011), assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE STJ.

1. A Corte de origem decidiu a questão afeita ao "auxílio cesta-alimentação" reconhecendo o seu caráter remuneratório e a necessidade de paridade entre os funcionários ativos e inativos, não havendo falar-se em violação ao art. 535 do CPC.

2. Este entendimento encontra-se em harmonia com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tal benefício, por não constituir prestação in natura e em respeito ao princípio da isonomia com funcionário da ativa, deve integrar os cálculos de complementação de aposentadoria.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC" (fl. 42).

Noticiam os autos que LUENI SANCHOTENE VAUCHER E OUTRO ajuizaram ação ordinária pretendendo a inclusão da verba atinente ao auxílio-cesta-alimentação na aposentadoria complementar. O pedido foi julgado procedente, decisão essa mantida em segunda instância e nesta Corte Superior. O agravo interposto no Supremo Tribunal Federal também não prosperou, haja vista a ausência de repercussão geral do tema. Assim, em 6/11/2014, ocorreu o trânsito em julgado do feito.

Nas razões da inicial, a entidade de previdência privada alega a ocorrência de violação manifesta das seguintes normas jurídicas: arts. 7º, XXVI, e 202, *caput* e § 2º, da Constituição Federal (CF), 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001 e 3º e 6º da Lei nº 6.321/1976. Aduz, em síntese, que o auxílio-cesta-alimentação possui natureza indenizatória (e

Superior Tribunal de Justiça

não remuneratória), de modo que não pode integrar a suplementação de aposentadoria.

Acrescenta também que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato, já que desconsiderou fato efetivamente ocorrido – previsão normativa em acordo coletivo de trabalho acerca da natureza indenizatória da verba – e admitiu fato inexistente – considerou o estipêndio de natureza remuneratória sem nenhum embasamento legal ou probatório.

A autora requer, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos arts. 969 e 300 do CPC/2015, com a suspensão do processo originário (Proc. nº 027/1.06.0017457-6), ante a constatação da probabilidade do direito e do perigo de dano, visto que o cumprimento de sentença e o pagamento de valores poderão afetar o equilíbrio atuarial do fundo.

É o relatório.

DECIDO.

O feito é de julgamento liminar improcedente do pedido (arts. 968, § 4º, e 332 do CPC/2015).

De início, impende asseverar que a violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese".

Nesse contexto, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguiu a orientação jurisprudencial pacífica da época. Somente meses após a finalização do julgamento nesta Corte Superior é que houve a alteração da jurisprudência. Logo, em hipóteses tais, não se admite a rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica.

Incide, aliás, a Súmula 343/STF, de seguinte teor:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

Ademais, como já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *"a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF"* (Resp nº 736.650/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 1º/9/2014 - grifou-se).

Confira-se também o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki na AR nº 4.071/CE (DJe 18/5/2009):

"(...)

(...) Na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que 'violar literal disposição de lei', a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não constitui violação literal da lei, para

Superior Tribunal de Justiça

esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido. A ofensa, portanto, tem de ser especialmente qualificada. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo seguiu entendimento sedimentado nesta Corte (...) Ora, se é certo que 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal".

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO V DO ART. 485 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. REDISCUSSÃO DA CAUSA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

2. No caso concreto, colhe-se que a sentença rescindenda optou pela interpretação que se mostrava mais adequada no momento, segundo seu juízo de valor. Incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

(...)

4. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp nº 548.845/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 27/5/2016)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 485, V, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL DOS SERVIÇOS TRIBUTADOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RESP 1.111.234/PR, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 424/STJ. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Sobre a alegada ofensa ao art. 485, V, do CPC, a Corte a quo decidiu em conformidade com o entendimento do STJ, no sentido de que, 'se é certo que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal" (AR 4.071/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/05/2009).

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 1.217.612/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 22/2/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. ACÓRDÃO RESCINDENDO

Superior Tribunal de Justiça

FUNDADO EM UM DOS ENTENDIMENTOS POSSÍVEIS À ÉPOCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos da Súmula 343 da Súmula/STF, que não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento.

2. O Pleno do STF, quanto do julgamento do RE 590.809/RS, em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o enunciado da Súmula 343/STF deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, de modo a preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo.

3. Na hipótese dos autos, a pacificação do tema só veio a ocorrer em 11.9.2013 quando do julgamento do REsp 1.318.315/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, nos moldes do art. 543-C do CPC, e, não havendo manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do controle concentrado de constitucionalidade, fica autorizada a aplicação da referida súmula.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp nº 1.503.942/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 20/11/2015)

Tampouco prospera a alegação de que, em se tratando de tema de ordem constitucional, deveria ser relativizada a incidência da Súmula nº 343/STF.

Isso porque os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da Súmula nº 343/STF inclusive quando a controvérsia se basear na aplicação de norma constitucional, não servindo a ação rescisória como instrumento voltado à uniformização de jurisprudência.

E, frise-se, o acórdão rescindendo foi proferido consoante a jurisprudência sedimentada da época (DJe 7/6/2011), tendo havido a modificação de entendimento apenas em 23/11/2011, quando do julgamento do REsp nº 1.023.053/RS (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti), o que torna imperiosa a incidência da Súmula nº 343/STF.

A propósito, os seguintes arestos da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. LEIS DISTRITAIS Nº 38/89 E Nº 117/90. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se a decisão foi proferida com base na jurisprudência do STF vigente à época, ainda que tal entendimento seja posteriormente alterado ou ainda que haja precedente contemporâneo em sentido contrário, não se pode dizer que a decisão impugnada tenha violado literal disposição de lei.

2. In casu, incide a Súmula 343 deste Tribunal, a qual dispõe que 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais', cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário deste Tribunal, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear

Superior Tribunal de Justiça

na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento". (AR 1.959 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/3/2015 - grifou-se)*

"AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'.

AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.

O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda". (RE nº 590.809/RS, Repercussão Geral, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 24/11/2014 - grifou-se)

Por fim, quanto ao art. 966, VIII, do CPC/2015, a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

Na espécie, houve a discussão efetiva no acórdão rescindendo acerca da natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar, portanto, a alegação de erro de fato.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. *A simples correção de injustiças quanto aos fatos da causa, ou o mero reexame das provas, não estão entre as hipóteses que ensejam a rescisória. Precedentes.*

3. *Para ultrapassar a regra de que a injustiça do julgado em virtude de erro na apreciação da questão fática não pode ser corrigida em ação rescisória, deve-se atentar, como preceitua o § 2º do inciso IX do art. 485, à exigência de que somente o erro acerca de fato não objeto de discussão no acórdão rescindendo pode ser afastado por meio de ação rescisória.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 168.745/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/8/2015)*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE FATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é necessário que inexistam pronunciamento judicial a respeito do fato específico para que a ação rescisória seja admitida com base em erro de fato.

2. A ação rescisória não se presta a corrigir injustiças, má apreciação de provas ou erro de julgamento. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 558.325/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 17/8/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO. EDIFICAÇÃO DE APARTAMENTOS EM CONDOMÍNIO. QUEBRA DO INCORPORADOR. ASSOCIAÇÃO FORMADA POR ADQUIRENTES DE UNIDADES AUTÔNOMAS PARA CONCLUSÃO DA OBRA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.

1. Nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre erro de fato quando, na sentença que se pretende rescindir, afirma-se fato inexistente ou nega-se fato que efetivamente existe. Para que o erro de fato viabilize a rescisão da coisa julgada material, deve ser relevante para o julgamento da questão, sendo apurável pelo simples exame do feito, e não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

(...)

3. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 1.314.520/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/5/2015)

Confira-se também a seguinte decisão monocrática, que apreciou caso análogo ao dos autos: AR nº 5.829/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 16/6/2016.

Ante o exposto, julgo improcedente liminarmente o pedido, com fulcro nos arts. 968, § 4º, e 332, I, do CPC/2015 e 34, XVIII, "b", e 234 do RISTJ, prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2016.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator